



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 144, DE 2003 (Do Sr. Luciano Castro)

Institui compensação financeira com vistas à proteção e recuperação ambientais, cria o Bônus de Proteção Ambiental - BPA e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL Nº 60/2003

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24,II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a compensação financeira aos proprietários rurais que mantenham áreas afetadas destinadas à proteção ou à recuperação ambiental, na forma desta lei.

Parágrafo único. Consideram-se áreas afetadas à proteção ambiental, para os efeitos desta Lei:

I – as declaradas como Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN;

II – a área de reserva legal instituída voluntariamente em percentual excedente ao exigido por lei;

III – as áreas mantidas sob regime de servidão florestal;

IV – as áreas de preservação permanente instituídas voluntariamente em dimensões excedentes às exigidas por lei.

Art. 2º A compensação financeira instituída no art. 1º será realizada mediante a entrega ao proprietário, pelo Poder Executivo, de Bônus de Proteção Ambiental – BPA, no valor correspondente ao:

I - custo anual estimado de arrendamento, para fins de produção agrícola, da área afetada multiplicado pelo número de anos da afetação, no caso de afetação da área para preservação ambiental;

II – custo de recuperação da área degradada, no caso de afetação da área para recuperação ambiental.

§ 1º O custo estimado de arrendamento referido no *caput* será estabelecido e mantido atualizado em conjunto pelos órgãos federais competentes de meio ambiente e de agricultura.

§ 2º O custo de recuperação de área degradada deverá constar da proposta de afetação da área e ser aprovado pelo órgão federal de meio ambiente, para cada caso.

§ 3º Para o recebimento da compensação financeira prevista nesta lei, o proprietário deve submeter previamente ao órgão federal de meio ambiente proposta de afetação da área de sua propriedade, contendo os elementos que justifiquem a sua preservação ou recuperação.

§ 4º O órgão federal de meio ambiente somente aprovará a proposta de que trata o § 2º no caso de considerar a área a ser afetada relevante para a proteção ambiental.

§ 5º A averbação da afetação da área para a proteção ambiental, no registro de imóveis, é condição prévia à liberação dos BPA.

Art. 4º O Bônus de Proteção Ambiental – BPA, título nominativo, livremente negociável, destinado exclusivamente ao pagamento da compensação financeira prevista nesta lei, será emitido pelo Tesouro Nacional sob a forma escritural, obedecidas as condições previstas no § 2º deste artigo.

§ 1º O BPA terá prazo de resgate igual ao prazo de afetação da área, valor nominal reajustado anualmente, de acordo com a variação de custo referida no § 1º do art. 2º, e renderá juros em percentual a ser definido em regulamento, capitalizados mensalmente.

§ 2º A emissão do título previsto neste artigo condiciona-se à observância das disposições do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como do disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 5º Caberá ao proprietário da área afetada, sob pena da aplicação das sanções administrativas e penais previstas pela Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento, a responsabilidade plena pela:

I - manutenção das condições de preservação da área que deram origem ao título, no caso de afetação de área para a preservação; e

II – implementação das medidas de recuperação contidas na proposta, no caso de afetação de área para recuperação ambiental.

Art. 6º O custeio dos encargos da União previstos por esta Lei será feito mediante a utilização de:

I – parcela da cobrança pelo uso de recursos hídricos prevista pela Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, na forma do regulamento, no caso de área de preservação permanente ao longo de rios de domínio federal;

II – recursos do Fundo Nacional do Meio Ambiente, instituído pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, provenientes de doações de pessoas físicas ou jurídicas, inclusive estrangeiras, feitas exclusivamente para esse fim;

III – parcela da compensação financeira de que trata o art. 36 da Lei nº 9.985, de 2001, na forma do regulamento;

IV – parcela dos recursos originários da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, instituída pela Lei nº 10.336, de 2001, destinados a projetos ambientais, conforme o disposto no art. 4º da Lei nº 10.636, de 2002, na forma do regulamento;

V – dotações orçamentárias consignadas para esse fim.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação brasileira é, reconhecidamente, das mais avançadas do mundo. Entretanto, tendo por fundamento os tradicionais mecanismos de comando e controle, sua implementação tem alto custo e baixa eficácia. O que vemos, então, é o agravamento da degradação ambiental de Norte a Sul do País. Como exemplo, temos as áreas de preservação permanente e a reserva legal previstas no Código Florestal, cujos limites legais são extremamente difíceis de serem obedecidos pelo proprietário rural, sob pena de ver inviabilizada qualquer atividade econômica e a sua própria subsistência.

Há que adotar, portanto, novas estratégias para a conservação ambiental. A efetiva implementação da legislação florestal, em particular a solução do passivo ambiental dos proprietários rurais, vai depender da introdução de estímulos econômicos efetivos para a recomposição e a conservação das florestas.

Precisamos de políticas públicas que incentivem as pessoas a promoverem, por si próprias, a proteção do meio ambiente.

O projeto de lei que ora apresentamos tem duas vertentes. Queremos, por um lado, estimular os proprietários que têm áreas preservadas em proporções maiores que o legalmente exigido a manterem essas áreas, ao invés de promoverem o seu desmatamento para o desenvolvimento de atividades econômicas. Por outro lado, é importante garantir a recuperação de áreas relevantes para a conservação.

Dessa forma, contamos com um debate profícuo da proposição que ora apresentamos nesta Casa, para instituir mecanismos importantes em prol do meio ambiente.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2002.

Deputado **Luciano Castro**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

ESTABELECE NORMAS DE FINANÇAS PÚBLICAS VOLTADAS PARA A RESPONSABILIDADE NA GESTÃO FISCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio

das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art.195, e no art.239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art.201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art.60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art.19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.

DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES PENAIS E ADMINISTRATIVAS DERIVADAS DE CONDUTAS E ATIVIDADES LESIVAS AO MEIO AMBIENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

.....

.....

LEI N° 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997.

INSTITUI A POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS, CRIA O SISTEMA NACIONAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS, REGULAMENTA O INCISO XIX DO ART.21 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ALTERA O ART.1º DA LEI N° 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990, QUE MODIFICOU A LEI N° 7.990, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989.

TÍTULO I DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO I DOS FUNDAMENTOS

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

- I - a água é um bem de domínio público;
- II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;

III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;

IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;

V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;

III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

LEI N° 7.797, DE 10 DE JULHO DE 1989.

CRIA O FUNDO NACIONAL DE MEIO AMBIENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional de Meio Ambiente, com o objetivo de desenvolver os projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental no sentido de elevar a qualidade de vida da população brasileira.

Art. 2º Constituirão recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente de que trata o art.1º desta Lei:

I - dotações orçamentárias da União;

II - recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas;

III - rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio;

IV - outros, destinados por lei.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 8.134 de 27/12/1990).

LEI N° 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000.

REGULAMENTA O ART.225, § 1º, INCISOS I, II, III E VII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSTITUI O SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO IV DA CRIAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.

§ 1º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento.

§ 2º Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.

§ 3º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o caput deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.

CAPÍTULO V DOS INCENTIVOS, ISENÇÕES E PENALIDADES

Art. 37. (VETADO)

LEI N° 10.336, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001.

INSTITUI CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO INCIDENTE SOBRE A IMPORTAÇÃO E A COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS, GÁS NATURAL E SEUS DERIVADOS, E ÁLCOOL ETÍLICO COMBUSTÍVEL (CIDE), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. A INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 107, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001, DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO INSTITUÍDA POR ESTA LEI.

Art. 1º Fica instituída a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), a que se refere os arts. 149 e 177 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001.

§ 1º O produto da arrecadação da Cide será destinada, na forma da lei orçamentária, ao:

I - pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, de gás natural e seus derivados e de derivados de petróleo;

II - financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás; e

III - financiamento de programas de infra-estrutura de transportes.

§ 2º Durante o ano de 2002, será avaliada a efetiva utilização dos recursos obtidos da Cide, e, a partir de 2003, os critérios e diretrizes serão previstos em lei específica.

Art. 2º São contribuintes da Cide o produtor, o formulador e o importador, pessoa física ou jurídica, dos combustíveis líquidos relacionados no art.3º.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, considera-se formulador de combustível líquido, derivados de petróleo e derivados de gás natural, a pessoa jurídica, conforme definido pela Agência Nacional do Petróleo (ANP) autorizada a exercer, em Plantas de Formulação de Combustíveis, as seguintes atividades:

I - aquisição de correntes de hidrocarbonetos líquidos;

II - mistura mecânica de correntes de hidrocarbonetos líquidos, com o objetivo de obter gasolinas e diesel;

III - armazenamento de matérias-primas, de correntes intermediárias e de combustíveis formulados;

IV - comercialização de gasolinas e de diesel; e

V - comercialização de sobras de correntes.

LEI N° 10.636, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DOS RECURSOS ORIGINÁRIOS DA CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE INCIDENTE SOBRE A IMPORTAÇÃO E A COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS, GÁS NATURAL E SEUS DERIVADOS, E ÁLCOOL ETÍLICO COMBUSTÍVEL, ATENDENDO O DISPOSTO NO § 2º DO ART.1º DA LEI N° 10.336, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001, CRIA O FUNDO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - FNIT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

....

Art. 4º Os projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás a serem contemplados com recursos da Cide, conforme estabelece a alínea “b” do inciso II do § 4º do art.177 da Constituição Federal, serão administrados pelo Ministério do Meio Ambiente e abrangerão:

I – o monitoramento, controle e fiscalização de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

II – o desenvolvimento de planos de contingência locais e regionais para situações de emergência;

III – o desenvolvimento de estudos de avaliação e diagnóstico e de ações de educação ambiental em áreas ecologicamente sensíveis ou passíveis de impacto ambiental;

IV – o apoio ao desenvolvimento de instrumentos de planejamento e proteção de unidades de conservação costeiras, marinhas e de águas interiores;

V – o fomento a projetos voltados para a preservação, revitalização e recuperação ambiental em áreas degradadas pelas atividades relacionadas à indústria de petróleo e de seus derivados e do gás e seus derivados;

VI – o fomento a projetos voltados à gestão, preservação e recuperação das florestas e dos recursos genéticos em áreas de influência de atividades relacionadas à indústria de petróleo e de seus derivados e do gás e seus derivados.

§ 1º Os recursos da Cide não poderão ser aplicados em projetos e ações definidos como de responsabilidade dos concessionários nos respectivos contratos de concessão, firmados com a Agência Nacional de Petróleo.

§ 2º Os projetos ambientais referidos no **caput** poderão receber complementarmente recurso de que trata o inciso II do § 2º do art.50 da Lei n° 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Art. 5º (VETADO)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO